



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.001293/2008-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.287 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de maio de 2020  
**Recorrente** ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CRAVEIRO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO.

Não obstante a inadimplência da empresa, inexistente nos autos ato formal de sua exclusão do programa de parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade de seus débitos, mantendo sanada a irregularidade apontada pela Administração Tributária com a consequente inclusão ao Regime de Tributação ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-35.962 da 6ª Turma da DRJ/CTA, de 16 de março de 2012 (fls. 90 a 92):

O processo decorre de Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, n.º de registro 00.02.26.40.83 (fl. 04 – será sempre indicada a numeração dos autos em meio digital), com fundamento na existência de débito com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária).

2. Em 27/02/2008, a Contribuinte apresentou a manifestação de fl. 02, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 21), alegando, em síntese, que:

a) Em 31/01/2008 solicitou a opção pelo Simples Nacional, conforme cópia anexa, a qual foi indeferida por motivo de débito oriundo da Secretaria da Receita Previdenciária;

b) Na realidade, em 15/09/2006, solicitou parcelamento de seus débitos na Receita Previdenciária. Uma vez concedido o parcelamento, efetuou o pagamento dos débitos em 6 (seis) parcelas, sendo a última quitada em 21/02/2007;

c) Na concessão do parcelamento lhe foi informado que, futuramente, seria feita a consolidação do débito e, havendo eventual diferença a recolher, seria comunicada. No entanto, por solicitação da Contribuinte, a consolidação somente ocorreu em 11/02/2008, ocasionando um resíduo que foi recolhido em 13/02/2008;

d) Fica caracterizado, portanto, que não estava em débito com a Previdência Social, pois a consolidação não foi apresentada no período anterior à solicitação de inclusão no Simples Nacional, razão pela qual requer a sua inclusão com data retroativa a 01/01/2008.

3. É o relatório.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, sob o fundamento de a empresa contribuinte possuir débito de natureza previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cuja exigibilidade, segundo referida DRJ, não está suspensa (fls. 91 e 92):

[...] 5. Analisando os autos, observa-se à fl. 04, Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 31/01/2008, o qual acusa a existência de débito de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa. À fl. 16, consta Termo de Indeferimento datado de 31/03/2008, com a mesma pendência.

[...] 6. Segundo informação de fls. 72/73 (Despacho n.º 2530/2008), a Contribuinte parcelou seus débitos previdenciários com base no art. 9º da MP n.º 303/2006, em 6 (seis) parcelas. A consolidação foi efetuada em 27/11/2007 (telas de consulta às fls. 28-30), constatando-se que a segunda parcela estava em aberto e as demais tinham um saldo remanescente (fl. 60). Portanto, com a consolidação, a Contribuinte teve conhecimento da existência de pendências no parcelamento.

[...] 7. Em 08/02/2008 a empresa interessada comprovou o pagamento de R\$ 6.675,17, sendo esse valor apropriado na segunda parcela (fls. 65/66) e, somente em 13/02/2008, efetuou o recolhimento que acarretou a liquidação do parcelamento (fls. 68/69).

[...] 8. Logo, resta configurada a quitação do débito após o prazo fixado para solicitação da opção pelo Simples Nacional (vencido em **31/01/2008**).

Dessa forma, a 6ª Turma da DRJ/CTA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 95 e 96), requerendo que seja revisto o indeferimento ao regime de tributação pelo Simples Nacional, levado a efeito pela autoridade fiscal.

A empresa contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 97 a 123).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/CTA requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do SIMPLES, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2008.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 23 de abril de 2012, vide termo de recebimento da RFB, fl. 95), face ao recebimento da intimação datada de 22 de março de 2012, fl. 94) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que, à empresa contribuinte, foi indeferido o pedido de inclusão ao regime tributário do Simples Nacional pelo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 04), datado de 31/01/2008, com fundamento no inciso V, artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de a contribuinte possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Em contraposição às decisões administrativas, a empresa contribuinte reitera seu pedido a fim de ser incluída ao Regime Tributário do Simples Nacional no ano calendário de 2008.

Devem prosperar as alegações da empresa contribuinte.

Em verdade, a consolidação do parcelamento da contribuinte se deu em 27 de novembro de 2007, vide fl. 38, onde consta expressamente a confirmação do deferimento do parcelamento, proveniente do pedido de nº 408898.

À fl. 60, consta a Consulta de Extrato de Parcelamento Especial, demonstrando que, após a data de 27 de novembro de 2007, a contribuinte efetuou os pagamentos das parcelas vincendas, deixando de quitar apenas a segunda parcela, que foi adimplida em 08 de fevereiro de 2008, bem como saldo remanescente, quitado somente em 13 de fevereiro de 2008.

Não obstante a inadimplência, a contribuinte não foi excluída do programa de parcelamento, haja vista inexistir nos autos ato formal de sua exclusão, permanecendo suspensa a exigibilidade de seus débitos, mantendo sanada a irregularidade apontada pela Administração Tributária.

Dessa forma, a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 04) é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, restando comprovado que os débitos que a empresa contribuinte possuía com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estava com a exigibilidade suspensa, pelos fatos e provas apresentados aos autos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo contribuinte, declarando-se nulos o Termo de Indeferimento da Opção pelo

Simplex Nacional bem como os atos administrativos posteriores que o ratificaram, incluindo a empresa ao Regime de Tributação do Simplex Nacional no ano calendário de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros